



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.908592/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.743 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** RAMOS E KRUEL ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES EM FONTE. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS RETENÇÕES E DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa confirmou em diligência as retenções de CSLL informadas pela contribuinte e o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, concluindo pela reconhecimento integral do crédito informado em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-45.476, de 20 de novembro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 36118.80168.311006.1.3.03-2707, em 31/10/2006, e-fls. 84-89, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º 36118.80168.311006.1.3.03-2707.

Contra a homologação parcial da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada parcialmente procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR que concluiu pela procedência das retenções abaixo, que não haviam sido confirmadas pela autoridade administrativa.

CNPJ	CÓD RECEITA	RET TOTAL	RET CSLL
88.301.155/0001-09	5987	104,62	104,62
00.372.000/0001-12	5952	164,15	35,30(*)
02.012.862/0001-60	5952	2.282,26	490,81(*)
04.664.556/0001-33	5952	648,01	139,36(*)
TOTAL			770,09

(\*) RETENÇÃO TOTAL / 4,65

Irresignada com o r. acórdão, que reconheceu apenas parte das retenções, a contribuinte apresentou recurso voluntário que foi apreciada pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF em sessão de 12 de setembro de 2019 (e-fls. 1145-1154).

A 3ª Turma Extraordinária decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de jurisdição da contribuinte a intimasse a apresentar documentos contábeis (Livro Diário e Razão analítica das contas que comprovassem o reconhecimento das receitas e das retenções, Demonstração do Resultado do Exercício), DIPJ e LALUR/LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social) do ano-calendário 2004, identificando de forma inequívoca os rendimentos e as retenções, especialmente dos clientes abaixo relacionados, cujas retenções estão sendo discutidas no presente processo:

Fonte Pagadora	CNPJ
Hapner e Kroetz Advogados	00.372.000/0001-12
Tam Linhas Aéreas S/A	02.012.862/0001-60
VIVO	02.603.554/0001-09
Penasul Alimentos Ltda	04.664.556/0001-33
Polibrasil Compostos S/A.	16.054.801/0001-70
Moinhos Cruzeiro do Sul S/A	88.301.155/0032-05

Em atendimento ao determinado pela 3ª Turma Extraordinária, a Equipe de Auditoria do Direito Creditório da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal elaborou o Despacho n.º 0.171/2020, de 5 de novembro de 2020, juntado à e-fls. 1641, onde concluiu que a contribuinte faz jus ao direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 36118.80168.311006.1.3.03-2707. Confira-se excerto do Despacho:

[...]

7. A necessidade da comprovação contábil exigiu que a contribuinte fosse provocada a apresentar os subsídios elencados no Termo de Intimação Fiscal n.º 1.737, datado de 23/09/2020, disposto à folha 1264. Em 23/10/2020, em atendimento à solicitação do

Fisco, foram carreados aos autos os Livros Razão e Diário do ano-base de 2004, além do Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (folhas 1271 a 1640).

8. O batimento das informações constantes do relatório de retenções disposto às folhas 64 a 78 com os registros escriturados no Livro Diário apresentado às folhas 1281 a 1587 demonstra conformidade. É possível concluir, a partir desses elementos, que as retenções de CSLL apresentam-se aptas a compor o saldo negativo do ano-calendário de 2004, visto que os rendimentos a elas relacionados foram efetivamente oferecidos à tributação.

9. Diante do exposto, entendo que o crédito discriminado na Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 36118.80163.311006.1.3.03-2707 é passível de ser reconhecido em sua integralidade. (grifei)

Os autos retornaram ao CARF para julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, tendo em vista que estava sob carga deste Relator, em face de sua nomeação como Conselheiro Titular.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Autoridade Administrativa reconheceu a integralidade do crédito informado no PER/DCOMP n.º 36118.80168.311006.1.3.03-2707, analisado nos presentes autos, conforme consignado no Despacho n.º 0.171/2020, de 5 de novembro de 2020, da Equipe de Auditoria do Direito Creditório da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

Dessa forma, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama